EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CONTRARRAZÕES Nº {{NUMERO\_CONTRARRAZOES}}/{{ANO\_ATUAL}}  
Recurso Especial nos Embargos de Declaração  
na Apelação Criminal nº 0000000-00.0000.0.00.0000  
Recorrente: Guilherme Júnior da Silva Carmo  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio deste {{NOME\_NUCLEO}}, vem apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

interposto por Guilherme Júnior da Silva Carmo, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 12 de May de 2025.

Fulano de Tal  
Promotor de Justiça em auxílio   
(por delegação do Procurador-Geral de Justiça – Portaria nº {{NUM\_PORTARIA}})

---

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Guilherme Júnior da Silva Carmo, nos autos anteriormente mencionados, inconformado com os v. Acórdãos proferidos nos eventos {{NUM\_EVENTOS}}, interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos proferidos nos autos da apelação criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175, de relatoria do Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargos e julgado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O recorrente é Guilherme Júnior da Silva Carmo e o recorrido é o Ministério Público do Estado de Goiás.

Nos autos anteriormente mencionados, o Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia contra Guilherme Júnior da Silva Carmo, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. A sentença julgou procedente a denúncia, condenando o recorrente à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, requerendo, no que interessa ao presente recurso, a absolvição por insuficiência de provas, alegando a ilicitude da busca domiciliar e pleiteando o desentranhamento das provas obtidas em decorrência desta, com fundamento no artigo 157 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, requereu a desclassificação para o artigo 180, caput, e, sucessivamente, para o artigo 180, § 3º, ambos do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso de apelação (movimentação nº 193). Após, foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento (movimentação nº 199), os quais foram rejeitados (movimentação nº 217).

Com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, a Defensoria Pública interpôs o presente recurso especial, alegando violação dos artigos 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 180, caput, e §§ 1º e 3º, do Código Penal.

É o sucinto relatório.

É o sucinto relatório.

## 1. DO MÉRITO RECURSAL

- Ilegitimidade da busca domiciliar não configurada, ante fundada suspeita.

- Provas obtidas durante a busca domiciliar não são ilícitas por derivação.

- Ação penal fundamentada em provas lícitas e suficientes para a condenação.

- Anúncio em site de vendas caracteriza atividade comercial, configurando receptação qualificada.

- Há prova robusta da ciência da origem ilícita do bem pelo recorrente.

- Ausência de demonstração da habitualidade na atividade comercial do recorrente não afasta a qualificadora.

- O Tribunal de origem não incorreu em violação do art. 180, §3º, do CP.

- Recurso manifestamente protelatório.

- Mérito: Manutenção da condenação por seus próprios fundamentos.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o \*\*não conhecimento\*\* ou, caso conhecido, o \*\*desprovimento\*\* do Recurso Especial, mantendo-se incólume o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 12 de May de 2025.

Fulano de Tal  
Promotor de Justiça